

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2019.
(Do Sr. LAFAYETTE DE ANDRADA)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro - para criar o registro nacional de veículos apreendidos ou sob guarda dos órgãos públicos de trânsito em todo território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei acrescenta o inciso XXXI, alíneas *a*, *b* e parágrafo 4º ao art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro - para criar o registro nacional de veículos apreendidos ou sob guarda nos órgãos públicos de trânsito em todo território nacional.

Art. 2º. O art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso XXXI, alíneas *a*, *b*, e § 4º:

“Art. 19.....

.....

XXXI – organizar e manter, com a cooperação obrigatória dos estados e municípios, registro nacional de veículos apreendidos ou sob guarda nos órgãos de trânsito em todo o país, que deverá:

- a) estar disponível para consulta, por qualquer cidadão, por meio eletrônico;
- b) constar todos os dados e características do veículo, com fotos.

.....

§ 4º Os veículos enquadrados no inciso XXXI deverão ser registrados e disponibilizados para consulta em até 24 (vinte e quatro) horas”.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, considerado um dos diplomas legais mais modernos do mundo, elenca uma série de possibilidades em que os veículos automotores são removidos e colocados nos diversos depósitos ou pátios dos órgãos de trânsito de todo país.

A remoção dos veículos para pátios ou depósitos públicos ocorre por vários motivos: abandono, infrações de trânsito, recuperação de veículos furtados etc. Todavia, em inúmeros casos, os proprietários não são comunicados e ficam sem saber onde está seu veículo.

Dessa forma, a criação de um registro nacional de veículos trará uma série de vantagens para população permitindo, por exemplo, que um veículo que tenha sido furtado em um estado e levado para outro, e nesse encontrado e recolhido, possa ser localizado pelo seu proprietário.

A proposta presente visa, também, dar maiores garantias e segurança para a comercialização de veículos usados, prática muita intensa no território nacional e que carece de atenção do Poder Público no combate a diversas fraudes e ilícitos que ocorrem nesse tipo de comércio.

Destaque-se, por conseguinte, que os benefícios econômicos dessa nova medida são enormes, pois permite ao cidadão recuperar seu veículo de uma forma mais ágil e reduz o custo do Estado com a guarda desses veículos.

Além disso, a medida contribui para minorar os efeitos sobre a saúde pública e o meio ambiente, uma vez que a permanência destes veículos, nestes locais, muitas vezes por anos, expostos às mais variadas condições climáticas, prejudicam o solo, o lençol freático e poluem o ar e, muitos deles, são verdadeiros criatórios de mosquitos e ratos, que atuam na propagação de inúmeras doenças.

Assim, o dispositivo que propomos, aperfeiçoará o nosso Código de Trânsito, surtindo impactos positivos na economia, saúde e meio ambiente, permitindo que qualquer cidadão consulte o registro nacional de

veículos por meio eletrônico, tendo acesso a todas as informações do veículo, inclusive com fotos.

Pela relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres Deputados e Deputadas para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 4 de abril de 2019.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
PRB/MG